



São Paulo, 03 de setembro de 2013.

**Ao Departamento de Operação
Sr. Paulo Sérgio de Ponti**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASE/GH/5053/01/2010
Organizações Unidas Limitada

Parecer nº PJ 120/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/5053/01/2010, celebrado em 20 de julho de 2010, que formalizou a contratação da empresa Organizações Unidas Limitada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação das Usinas Elevatórias e Estruturas.

O Departamento de Operação apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido, sem alteração do valor originalmente contratado:

Com o intuito de facilitar o gerenciamento desses serviços, o processo licitatório para contratação de serviços será único, porém realizado em quatro lotes, contemplando os Escritórios da Sede, a Usina Henry Borden, as Usinas Elevatórias e Estruturas de São Paulo e Oficinas e Instalações do Departamento de Serviços Técnicos.

Como os contratos atuais encerram-se em datas diversas nos meses de setembro e outubro de 2013 há necessidade de alinhar a data de início dos serviços, a qual prevemos para 01.11.2013.

Durante a vigência do contrato em questão, a Administração houve por bem diminuir o ritmo de serviços previstos, o que resultou em sobra do valor contratual que possibilita a prorrogação de prazo do contrato.

Diante do exposto, faz-se necessário a prorrogação de prazo de 1 (um) mês e 6 (seis) dias, sem alteração no valor e mantidas as demais cláusulas contratuais.



Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, prorrogando-se o prazo estabelecido, sem acréscimo do valor originalmente contratado.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/5053/01/2010 ficará prorrogado por mais 1 (um) mês e 6 (seis) dias, passando dos atuais 36 (trinta e seis) meses para 37 (trinta e sete) meses e 6 (seis) dias, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração. (g.n).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, houve interesse da Administração em diminuir o ritmo de trabalho a fim de adequar o contrato/prestação dos serviços em comento à nova situação da Administração, que, por decisão



empresarial, irá unificar a prestação de serviços em comento em toda a sua área de abrangência em um único processo licitatório. Ocorre que os contratos atualmente vigentes têm datas de encerramento distintas. Sendo assim, foi necessário readequar os serviços, diminuindo o ritmo de trabalho do objeto em comento, a fim de possibilitar um saldo residual contratual para a prorrogação do prazo em mais 1 (um) mês e 6 (seis) dias, permitindo, dessa forma, que o término do contrato susomencionado coincida com a data de encerramento dos demais contratos vigentes, sem ônus financeiro à Cia.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconduzidos a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exercita faculdade jurídica a ela reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais.

O particular é obrigado a arcar com as consequências destas determinações da Administração Pública. Contudo, em razão das alterações contratuais, não tem o dever jurídico de cumpri-las nos mesmos prazos inicialmente pactuados. Somente poderá conceder-se a prorrogação se a conduta da Administração for causa hábil, e suficiente para acarretar a impossibilidade do cumprimento do cronograma anterior. (...)

No caso do inc. III, o atraso no cumprimento dos prazos está implícito. Se a Administração altera o ritmo ou determina a cessação da execução da prestação, presume-se a impossibilidade de cumprimento dos prazos. (g.n.)

Diante da faculdade exercida pela Administração em diminuir o ritmo da prestação de serviços em comento por sua ordem e no seu interesse, visando a promover a melhor adequação aos seus interesses fundamentais, presume-se a impossibilidade do cumprimento dos prazos inicialmente contratados.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 732.



Sendo assim, denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois assegurará, sobretudo, a finalização da prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação das Usinas Elevatórias e Estruturas.

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/GH/5053/01/2010, em virtude da diminuição do ritmo dos trabalhos, por ordem e interesse da Administração.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do contrato administrativo de prestação de serviços nº ASE/GH/5053/01/2010.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico